



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 022/19 – CEFOR

Inclui art. 82-B na Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, determinando a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para contribuintes em cujos imóveis haja árvores consideradas antigas, exóticas ou raras.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

O parecer prévio emitido pela Procuradoria da Casa (n° 023/13) observa que, apesar de a matéria se inserir no âmbito de competência municipal, a proposição tem conteúdo normativo que implica atribuição de obrigações ao Poder Executivo e de atividades a órgãos municipais, de modo que é violado o princípio da independência dos poderes.

Além disso, destaca o procurador, “a *Lei Orgânica do município estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado*”. Sendo assim, emite o parecer sub censura.

Na contestação ao parecer, os autores defendem, com base na LOMPA, que é uma prerrogativa da Câmara tratar de tais assuntos. Argumentam ainda que projeto anteriormente aprovado pela casa não observou as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal sendo, por isso, no seu entendimento, o projeto apto a tramitar pela casa.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), no seu parecer (n° 094/14), em concordância com os questionamentos postos pela Procuradoria da



PARECER N° 022 /19 – CEFOR

casa (ferimento à independência dos poderes e não estabelecimento de prazo para a concessão de benefício tributário), apontou existência de óbice jurídico ao projeto.

A CEFOR, em seu parecer (n° 138/14), manifestou-se pela rejeição do projeto por este desatender ao disposto do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez a CUTHAB (n° 177/14) e a COSMAM (n° 007/15), sob argumentos de necessidade de preservação ambiental, entenderam pela aprovação do projeto.

Em novos pareceres, a CEFOR (n° 028/15 e n° 110/15) manteve seu entendimento pela rejeição do projeto.

Por força do dispositivo no art. 108 do Regimento Interno, em 05/01/17 o processo foi arquivado.

Por meio de requerimento, amparado no art. 108 §1° e §2° do Regimento, foi retomada a tramitação em 01/02/17.


Submetido à CEFOR em duas novas oportunidades para parecer (n° 019/17 e n° 012/18) esta manteve entendimento já manifestado pela rejeição do projeto analisado.

É esse o relatório das tramitações até agora transcorridas. Passemos agora ao nosso entendimento.

Em concordância com o parecer da CCJ, pelo fato de cinco pareceres anteriores da CEFOR manifestarem-se pela rejeição do projeto e levando em conta que ele não sofreu nenhuma alteração no seu conteúdo, estamos em concordância com os argumentos levantados de que o presente projeto fere a lei de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, entendemos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de fevereiro de 2019.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0863/13
PLCL N° 023/13
Fl. 3

PARECER N° 022 /19 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 26.02.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

~~Vereador João Carlos Nedel~~

Vereador Denir Cecchin

Vereador Mauro Pinheiro